O PARLAMENTARISMO

PINTO FERREIRA

1. **Definição do Parlamentarismo.** — O regime parlamentar teve uma ampla e profunda penetração no mundo contemporâneo, assinalando uma etapa decisiva no desenvolvimento da civilização política. BRYCE salienta que "o mais complicado dos empreendimentos humanos é a orientação do govêrno pela vontade da maioria, mas de acôrdo com a lei estabelecida e com o devido respeito aos direitos da minoria". Assim sendo, se estabelece um amplo contrôle do povo ou do eleitorado na determinação dos rumos políticos nacionais, na defesa da liberdade e na cristalização democrática da opinião.

Para bem definir o regime parlamentar, vejamos as conceituações dadas do mesmo por eminentes pensadores. BURDEAU assim o entende: "Le régime parlamentaire est celui dans lequel la direction des affaires publiques appartient au Parlement et au chef de l'État, par l'intermédiaire d'un Cabinet responsable devant le Parlement". (1)

DUVERGER, no seu **Manuel de Droit Constitu-**

cionnel et de Science Politique, o define da seguinte maneira, numa definição válida para o parlamentarismo clássico: "Le parlamentarisme classique est um régime de collaboration des pouvoirs dualiste et équilibré, que se définit essentiellement par la responsabilité politique des ministres devant le Parlament". (2)

DUGUIT em seu monumental **Tratado de Direito Constitucional** (II, p. 805), entende que o regime parlamentar "repousa essencialmente sôbre a igualdade dos dois órgãos do Estado, o Parlamento e o Govêrno, sua íntima colaboração em tôda a atividade do Estado e na ação que exercem um sôbre o outro para se limitarem recìprocamente".

HAURIOU em seu **Direito Constitucional** ministra uma longa definição do regime parlamentar, nos seguintes têrmos: "É uma forma de govêrno, tendo por base o regime representativo, com separação atenuada de poderes, no qual se estabelece entre o poder executivo e o Parlamento composto de duas Câmaras uma íntima colaboração e contacto permanente por intermédio de um órgão executivo, que é o Gabinete dos Ministros, o qual partilha com o Chefe do Estado a direção do Govêrno, mas que não governa sem ter a confiança contínua do Parlamento, perante quem é polìticamente responsável".

Vejamos agora como alguns autores nacionais definem o regime parlamentar, mostrando a definição dada por ADERSON DE MENEZES, quando afirma que: "O parlamentarismo é a forma de govêrno representativo que, com base nas relações estreitas dos poderes, coloca o executivo na dependência da confiança do legislativo e conduz a uma vida estatal equilibrada, mediante as técnicas da responsabilidade política do gabinete e da dissolução parlamentar. Dá-se-lhe, por igual, o nome de govêrno de gabinete ou de opinião, resultando esta última denominação do saliente papel desempenhado pelo povo, como mediador do equilíbrio político entre o parlamento e o ministério". (3)

HERMES LIMA assim o conceitua: "Govêrno parlamentar é aquêle em que o chefe de Estado é

eleito pelo parlamento, e em que o poder executivo é efetivamente exercido por delegados da confiança do Legislativo. A primeira condição pode faltar entre as características do govêrno parlamentar, como sucede na monarquia inglêsa; porém, a segunda é essencial". (4)

Pretende-se geralmente que, no parlamentarismo, o govêrno e o parlamento devem ter um certo equilíbrio, possuindo o mesmo prestígio e influência, porém isso nem sempre se verifica na prática, porque tal igualdade entre parlamento e govêrno difìcilmente se realiza.

Na história política francesa já quatro presidentes, como MAC-MAHON, GRÉVY, MILLERAND e CASIMIR PERRIER apresentaram a sua demissão em face das hostilidades parlamentares, cumprindo ainda salientar que, a partir de 1870, durante a vigência do regime constitucional francês posterior à queda de Napoleão III, nenhum presidente da república francesa dissolveu o Parlamento.

PAUL DESCHANEL mostra como no aludido regime constitucional francês a figura do presidente do conselho era um poder que, não obstante sem figurar no esquema das leis constitucionais da França (anteriores à Constituição de 1946), eclipsava e devorava os demais poderes. Quem governava era o gabinete, dizendo DESCHANEL que o Presidente da República era um simples presidente de solenidades nacionais, era, como se afirma irônicamente, um mestre de cerimônias.

Na sua essência ideológica o regime parlamentar assinala uma dependência do executivo em face do poder legislativo. O executivo aparece como uma comissão do próprio parlamento, dependendo da confiança da maioria parlamentar e revocável pela vontade desta.

Assim sendo poder-se-ia definir o parlamentarismo da seguinte maneira: É aquêle regime em que, sôbre a base de uma separação atenuada de poderes, o govêrno é pràticamente exercido por um gabinete dependente da confiança da maioria parlamentar e revocável pela vontade desta.

28

O parlamentarismo constitue uma forma de govêrno que se expandiu por tôda a parte, ou, como bem diz PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO, na sua interessante dissertação **Em Tôrno da Emenda Parlamentarista,** "esgalhado por todos os continentes, comum a tôdas as raças, adaptado a tôdas as atitudes, praticado por povos de alternados índices culturais, parceiro fiel das instituições representativas aperfeiçoadas" (5)

De um modo geral poder-se-iam mostrar os seguintes princípios que norteiam o regime parlamentar:

a) Existem duas figuras titulares do poder executivo, uma sendo o Presidente da República e outra o Presidente do Conselho de Ministros ou Gabinete, mas o Presidente da República é politicamente irresponsável, não pode ser destituído normalmente por uma moção de desconfiança do Parlamento, visto que apenas promulga e referenda os atos do Gabinete.

b) A autoridade do Presidente da República é sobretudo moral, aconselhando e ponderando sôbre a política e a administração geral, cuja responsabilidade compete ao ministério.

c) Normalmente, na organização do gabinete, quando existe o Presidente da República, êste escolhe um dos líderes parlamentares para **Premier** e êste por sua vez convida outras figuras políticas de eminência para constituir o gabinete, que deve contar com o apoio da maioria da Câmara.

d) O Gabinete permanece no poder enquanto tem a confiança da maioria parlamentar, devendo demitir-se em caso de uma moção de desconfiança partida da dita maioria, exceto se o executivo dissolver a assembléia popular, não podendo porém dissolvê-la uma segunda vêz pelo mesmo motivo, e então deverá retirar- se definitivamente do poder.

São êsses os traços gerais da prática do parlamentarismo. É bem verdade que, a princípio, não houve uma caracterização plena e exata dessa estruturação nos textos e normas legais, porém com o desenvolvimento histórico, observou-se uma tendência pa-

ra uma regulação mais minuciosa do regime parlamentar, o que sobretudo ocorreu no século XX.

2. **Formação Histórica do Regime Parlamentar.** — O regime parlamentar formou-se històricamente na Inglaterra, reputada como a sua pátria, alí se desenvolvendo e se ajustando às particularidades próprias do mundo político britânico.

Mesmo antes da invasão normanda de GUILHERME I (1066-1087), os reis ingleses já possuiam um órgão extra-legal para a administração do reino, o Conselho Privado **(Privy Council)**, constituido de nobres que, pelo seu valor e parentesco, gozavam da confiança do monarca, e a quem o rei consultava nos atos importantes.

Entretanto, logo se ampliou bastante o número de seus membros, de sorte que o monarca inglês formou um comité, o "comitee of State" ou "Cabinet", na realidade um pequeno grupo de homens da sua inteira confiança, ouvidos sôbre os assuntos que não deviam ser apreciados pelo Conselho Privado em sua totalidade. E justamente êste "Comitee of State" retraça a origem do gabinete, cuja influência foi crescendo na história política inglêsa.

A existência do gabinete não estava regulada legalmente, êle era uma entidade dependente do momarca inglês, que o constituia a seu talente, e sem nenhuma vinculação ao Parlamento. Na época da revolução contra o despotismo britânico de CARLOS I, uma das reclamações do Parlamento era justamente dirigida contra a própria existência do Gabinete, do qual não cogitavam as leis do país, a tal ponto que, após a execução do monarca, a república nascente suprimiu tanto o Gabinete, como o Conselho Privado e a Câmara dos Lords.

Com a ascenção de CARLOS II ao govêrno ressurge o gabinete, porém ainda independente do Parlamento e mesmo com uma atitude francamente hostil e agressiva contra o Parlamento. Esta luta histórica entre o poder pessoal do monarca e o Parlamento veio a terminar històricamente com a revolução de 1688, com o famoso Bill of Rights de 1688,

29

que assistiu ao desmoronamente do absolutismo da manarquia inglêsa.

Com êste famoso pacto se afirmou que o rei não podia violar as normas fundamentais da monarquia, o parlamento assumindo definitivamente o direito de votar anualmente o orçamento e tendo o direito de conceder autorização para manter o exército, estabeleceu o próprio subsídio real anualmente votado e assim era impossível ao rei governar sem o apôio do parlamento.

Como o monarca assim estava na necessidade de contar com o apôio do parlamento, tomou a atitude mais simples de governar de acôrdo com êle, mediante o expediente de escolher para o gabinete as figuras mais importantes da política, que gozassem da confiança dos comuns.

A princípio o próprio rei presidiu o gabinete, porém aconteceu que com a morte de GUILHERME III e da rainha ANA, sem sucessores diretos, o **Act of Settlement** ou **Lei da sucessão de 1701** chamou o eleitor de Hanovre ao trono, vindo êle a ocupá-lo com o nome de JORGE I.

Tanto JORGE I como JORGE II, o primeiro inteiramente alemão de origem e educação, pouco entendiam da língua inglêsa, especialmente JORGE I, que não sabia nenhuma palavra da aludida língua. As discussões no ministério, JORGE I as fazia em latim, o que dificultava a tarefa governamental, e assim deixou de assistir às reuniões do conselho, o mesmo acontecendo com JORGE II.

Durante os 36 anos de reinado de JORGE I e os 33 anos em que JORGE II permaneceu no poder, se foi firmando a independência do Gabinete, de sorte que os monarcas subseqüentes não na puderam mais alterar, estabelecendo-se antes uma vinculação entre o Gabinete e o Parlamento, e na Inglaterra, entre o Gabinete e a Câmara dos Comuns.

Assim sendo, o regime parlamentar começou a se estruturar depois da gloriosa revolução liberal de 1688, e a partir de então a sua organização se foi realizando de um modo concreto e objetivo. A dependência do Gabinete deixou de efetuar-se perante o mo-

narca, para vincular-se diretamente em um sistema de subordinação à Câmara dos Comuns, e o momento histórico da gênese do parlamentarismo pode ser fixado como aquêle em que se efetivou essa real vinculação do gabinete à Câmara dos Comuns, e não mais ao monarca (6).

Depois o parlamentarismo veiu a se organisar na França, onde foi introduzido com a carta de 4 de junho de 1814. Segundo mostra BARTHÉLEMY,em seu estudo **L'introduction du régime parlamentaire en France,** LUIZ XVIII conheceu o parlamentarismo durante o seu exílio na Inglaterra. É bem verdade que o regime de gabinete não estava formalmente prevista na Carta em 1814, mas os costumes o introduziram, enquanto a crise histórica de 1830 veio impulsionar mais vivamente a tendência, que se afirmou oficialmente com as personalidades invulgares de THIERS e GUIZOT (7).

Esta impulsão foi formalmente expressa nas leis constitucionais da República Francêsa, quando o art. 6 da lei de 25 de fevereiro de 1875 assim declarava: "Os ministros são solidàriamente responsáveis perante as Câmaras pela política geral do Govêrno e individualmente, pelos seus atos pessoais. O Presidente da República não é responsável senão nos casos de alta traição". O govêrno foi então dirigido por um gabinete oficialmente representado pelos ministros e um Presidente da República, o qual podia dissolver a Câmara, com prévio assentimento do Senado.

3. **A Racionalização do Govêrno Parlamentar.** — Após a 1.ª guerra mundial houve uma tendência para uma regulação minuciosa do regime parlamentar. Procurou-se fixar nos textos, em amplos detalhes, a técnica da organização parlamentarista, com os chamados governos parlamentares racionalizados. MIRKINE-GUETZÉVITCH cunhou mesmo a expressão "rationalization du pouvoir", para mostrar justamente esta nova tendência que inspirou as constituições dos países europeus, logo depois da 1.ª guerra mundial de 1914 e 1918. (8)

BISCARETTI DI RUFFIA faz os seguintes comentários a respeito da racionalização do parlamen-

tarismo, em sua profunda obra **Diritto Constituzionale**, assim se expressando:

"Una delle caratteristiche più tipiche dei governi parlamentari razionalizzti sorti dopo la I Guerra Mondiale fu rapresentata dal fatto di essere stati delineati nel testo di Costituzioni redatte con la collaborazioni. di noti cultori del diritto pubblico (e basti pensare all'opera svolta dal PREUSS per la Costituzione tedesca del 1919, dal KELSEN por quella austriaca del 1920 e dal POSADA por quella apagnola del 1931) e quindi com precisi criteri scientifici di tecnica giuridica: mirando, cioè, a condurre nell'orbita del diritto quello varre usanze costituzionali che orano state sin'allora seguite o in base a generiche norme giuridiche non scritte ovvero sulla direttiva di semplici rebolo di corretezza. La traduzione in categorici articoli normativi di siffatte usanze costituì, perciò, un diffuso fenomeno, che venne acutamente definito dal MIIRKINE-GUETZEVITCH, comme già si è visto, coll'espressione "rationalisation du pouvoir" (che incontrò un notevole sucesso fra i giuspubblicisti). (9)

MIRKINE-GUETZEVITCH em seu estudo **As Novas tendências do Direto Constitucional**, mostrou êste processo de racionalização do parlamentarismo, assinalando que êle se desenvolve em três direções, a saber: "1.º Combinação do parlamentarismo com o govêrno diretorial; 2.º modificação do parlamentarismo em razão do primado do poder legislativo sôbre o executivo, particularmente na forma do parlamentarismo sem chefe de Estado; 3.º tendência para introduzir nos textos constitucionais o processo do parlamentarismo".

Primò: procurou-se combinar o parlamentarismo com o govêrno direto, mediante as técnicas do referendum e da iniciativa popular, como aconteceu na constituição da Alemanha social-weimariana de 11 de agosto de 1919, onde o Presidente da República podia resolver os conflitos com o Parlamento mediante as fórmulas da democracia mixta. Como resume MIRKINE-GUETZÉVITCH, "ao invès da construção simples do parlamentarismo inglês — res-

ponsabilidade de ministros perante o Parlamento e direito de dissolução pertencente ao poder executivo, — estamos em presença de um mecanismo muito mais complexo. De um lado o Parlamento tem o direito, por uma maioria de dois têrços, de interpelar o presidente (art.) 43); de outro lado, o presidente tem o direito de dissolução, não mais de uma vez para o mesmo objeto (art.) 25); e o referendum e a iniciativa popular permitem aos eleitores dizer a última palavra no conflito entre os poderes do Estado".

Secundò: Cumpre assinalar ainda a variante do parlamentarismo racionalizado, onde as suas constituições ou não cogitam do Presidente da República, ou onde o Presidente da República não constitue o gabinete. Na Áustria por exemplo, com a sua constituição de 1 de outubro de 1920, revisada a 30 de junho de 1925 e a 7 de dezembro de 1929, existe um Presidente da República, mas o ministério é formado pelo parlamento, dizendo a sua constituição o seguinte em seu art. 70: "O governo federal (Conselho de Ministros) é eleito em escrutínio nominal pelo Conselho Nacional (Câmara dos Deputados) sôbre uma lista apresentada pela Comissão Central. E no art. 74: "O Govêrno federal ou o ministro ao qual o Conselho Nacional recusar sua confiança por uma deliberação formal, deve ser demitido de suas funções".

Na Baviera, sob o regime da constituição de 14 de agosto de 1919, o parlamento nomeia o primeiro ministro e depois, por indicação do Premier, nomeia os demais ministros, segundo o art. 59 da constituição. (10) Na Prússia, conforme a sua constituição de 30 de novembro de 1920, em seu art. 45, o Parlamento nomeia o primeiro ministro e êste escolhe os seus colaboradores.

Por consequência, tais constituições fôram radicais e levaram ao extremo o princípio do parlamentarismo, inteiramente regulado, chegando mesmo a suprimir o cargo de Presidente da República. Por isso mesmo é que alguns críticos compararam os regimes da Baviera ou da Áustria ao sistema colegial e diretorial, falando mesmo de um regime parlamentar

com tendências colegiais ou diretoriais, como era o sistema da Convenção na França.

Terciò: Houve ainda uma tendência para introduzir nos textos constitucionais o princípio do parlamentarismo, inteiramente regulado e especialmente expresso no texto da lei fundamental.

Assim sendo, a constituição alemã de Weimar de 11 de agosto de 1919 preceitua: "O Chanceler do Reich e os ministros do Reich devem, para o cumprimento de suas funções, gozar da confiança do Reichstag. cada um dêles deve demissionar-se se o Reichstag lhes retira a confiança por voto expresso" (art. 54).

A constituição da Tchecoeslováquia de 29 de fevereiro de 1920 assim expõe em seu § 78: "Se a Câmara dos Deputados exprime sua desconfiança ao Governo, ou se ela rejeita a ordem do dia por êle proposta, o governo terá que colocar seu pedido de demissão nas mãos do Presidente da República".

A constituição da Áustria de 1919 declara em seu art. 74: "O governo federal ou o ministro a quem, por uma resolução formal, o Conselho Nacional negar sua confiança, deve abandonar suas funções".

O mesmo aconteceu com as constituições da Lituânia de 15 de maio de 1922, da Letônia de 15 de fevereiro de 1922, da Grécia de 1927 e inúmeros outros países. Esta mesma tendência foi bem explicada por MIRKINE GUETZÉVITCH em sua conhecida obra **As Novas Tendências do Direito Constitucional**, esclarecendo em elucidativo tópico:

"A racionalização do regime parlamentar, que é a tendência comum, explica-se pelas tendências políticas dos autores das novas constituições e sobretudo pela colaboração dos juristas teóricos, esforçando-se o mais possível para introduzir todo o processo complexo da vida política nos quadros do direito. De outro lado, os membros das várias assembleias constituintes impressionadas com as quedas frequentes dos ministérios, quedas que conduziam ao enfraquecimento do poder e no intuito de protejer o novo Estado contra um parlamentarismo agitado, contra as quedas muito rápidas de gabinete,estabeleceram em certos

textos, novos processos pelos quais se procura regular o voto de confiança e, sem tentar contra a liberdade do parlamento, dar ao govêrno as garantias contra um voto precipitado ou irrefletido de desconfiança.

Por exemplo, a Constituição tchecoeslovaca. O § 75 diz que para o voto de desconfiança é necessário, inicialmente, um certo quorum — a maioria absoluta da Câmara — e, em segundo lugar, o voto nominal. E neste ponto, a própria Constituição introduz uma série de corretivos interessantes ao princípio da responsabilidade dos ministros perante a Câmara. A proposição do voto de desconfiança deve ser assinada, pelo menos, por 100 deputados e comunicada a uma comissão especial, a qual, sôbre o assunto, dará um parecer dentro de oito dias (§ 76). No caso do próprio govêrno estabelecer a questão de confiança cai êsse processo (§ 77). Êsses artigos representam uma tentativa não sòmente de regular por lei o parlamentarismo, como também a de inscrever na lei as formas do Processo.

Encontramos, por sua vez, variantes mais ou menos análogas, nas constituições da Prussia (art. 57), da Áustria (art. 47), etc.

A nova constituição da Grécia de 1827 introduziu uma variante original, estabelecendo uma certa duração "legal" para a existência do ministério. O art. 88 estimula que o voto de desconfiança deve ser assinado ao menos por 20 deputados e que seja especificado no próprio texto do voto o objeto dos debates a propósito do qual surgiu a desconfiança. O voto de desconfiança, aliás, não pode ser proposto senão depois de dois meses de um voto precedente, do mesmo gênero. Mas se a proposição de voto à apresentada pela metade dos deputados, essa dilação de dois meses deixa de ser obrigatória. O exame da proposição não deve começar senão dois dias depois de sua proposta e não pode prolongar-se por mais de cinco dias. Vinte deputados têm sempre o direito de adiar o voto de confiança ou de desconfiança por 48 horas. Enfim êsse voto é reconhecido como válido se traduz, no mínimo, ou 2/5 das vozes (o voto

do ministro é autorizado). Estamos aquí em presença de um sistema particular de proteção do poder executivo em relação à Câmara. A constituição grega de 1927 vai, nêsse sentido, mais longe que tôdas as outras, não sòmente criou uma dilação de dois meses, mas deu a possibilidade de prorrogar por 48 horas a queda do ministério. Essa variante se explica, por certo, não tanto pelo processo de racionalização do parlamentarismo, mas pelas preocupações políticas especiais à Grécia". (11)

É bem verdade que tais constituições desapareceram, substituídas por outras cartas políticas que os sucessos e acontecimentos da 2.ª guerra mundial impulsionaram, porém subsistiu a aludida tendência para a racionalização do govêrno parlamentar, como se comprova nos textos das novas constituições, das quais o prof. A. MACHADO PAUPÉRIO, nos ministrou brilhante síntese na sua obra **Presidencialismo, Parlamentarismo e Govêrno Colegial.** (12)

4. **Tipos do Parlamentarismo.** — Diversos autores têm procurado catalogar as formas do parlamentarismo, como NEUMANN, DUVERGER, BISCARETTI DI RUFFIA e outros, o que é natural, em face do ajustamento e da vitalidade do govêrno de gabinete às circunstâncias históricas.

DUVERGER assinala a existência do regime parlamentar clássico e das deformações do parlamentarismo clássico, afirmando que o belo equilíbrio do regime parlamentar clássico pode ser rompido de duas maneiras, seja em proveito do legislativo no regime parlamentar como preponderância das assembléias, como o parlamentarismo francês de 1875-1940 (13) seja em proveito do executivo como aconteceu com o regime da Alemanha de Weimar. (14)

BISCARETTI DI RUFFIA assinala a existência de um govêrno parlamentar clássico e de um govêrno parlamentar racionalizado. Segundo êle o govêrno parlamentar clássico se desdobrou nos tipos do parlamentarismo clássico inglês e do parlamentarismo continental europeu do século XIX, êste último se desenvolvendo na França, Bélgica, Itália, Suécia, Dinamarca, Noruega e Holanda, enquanto que o par-

lamentarismo racionalizado admitiu diversas tendências, ora se afirmando com a tendência colegial, ora com uma racionalização de tendência presidencial, ora com uma racionalização de equilíbrio entre o executivo e o legislativo.

BISCARETTI DI RUFFIA assim elucida tal processo de racionalização (o. c,. p. 246): "Quanto alla razionalizzazione di tutte le altre pratiche parlamentari, essa venne condotta con criteri direttivi completamente diversi a seconda che i vari costituenti avessero ritenuto di poter meglio tutelaro i principi democratici rafforzando i poteri del Parlamento (— a) razionalizzazione a tendenza direttoriale) ovvero quelli del Capo dello Santo (— b) razionalizzazione a tendenza presidenziale). E sarà soltanto in un tempo successivo, e specie dopo la II Guerra Mondiale, che, amnaestrati dalle dizastrose esperienze delle duo tendenze menzionate si tentò di ritornare all'originario meccanismo del governo parlamentare classico, conferendo una posizione giuridicamente bilanciata al Potere Esecutivo ed allo Camere (— c) razionalizzazione a tendenza equilibratrico").

Em uma catalogação exata e minuciosa, poder-se-iam reconhecer os dois tipos fundamentais de parlamentarismo: a) o parlamentarismo clássico, que se realizou especialmente na Inglaterra e nos paises europeus do continente europeu durante os séculos XVIII e comêço do XIX; b) o parlamentarismo racionalizado ou moderno, que se organiza com diversas tendências, ora em um regime equilibrado de poderes, ora com orientação diretorial, ora com uma infiltração presidencialista.

5. **As Tendências Recentes do Regime Parlamentar.** — Na atualidade, especialmente após a 2.ª guerra mundial, diversos países europeus e asiáticos, que admitiram novos regimes políticos, adotaram o esquema do parlamentarismo. Inúmeras constituições realmente aceitaram as instituições parlamentares, mostrando assim a vitalidade dessa forma de govêrno.

Como exemplos de constituições parlamentares, cumpre citar a constituição francesa ratificada por

referendum popular de 13 de outubro de 1946, a da República Italiana promulgada em 27 de novembro de 1947, a da Áustria constante da Lei constitucional n.º 4 de 4 de maio de 1945, a da Tchecoeslováquia de 9 de junho de 1948, a da Iugoslávia de 1953, a da Romênia de 17 de abril de 1948, a da Bulgária de 4 de dezembro de 1948, a da República Federal Alemã de 23 de maio de 1949, a da República Democrática Alemã de 7 de outubro de 1949, e no Oriente lendário, as constituições do Japão de 3 de novembro de 1946, e da Índia de 26 de novembro de 1949. (16) Cerca de 20 constituições promulgada depois de 1945 instituiram o regime parlamentar, estabelecendo as técnicas da moção de censura e do voto de confiança.

Três são as modalidades fundamentais com que se tem realizado o govêrno parlamentar, cabendo indicar de antemão **o tipo de govêrno parlamentar racionalizado com equilíbrio de poderes entre o executivo e o legislativo.** Nesta tendência se incluem os sistemas adotados pelas constituições da França de 1946, do Japão de 1946, da Itália de 1947, da Índia de 1949 e da República Democrática Alemã de 1949.

É bem verdade que algumas críticas foram realizadas contra o regime parlamentar, procurando aperfeiçoá-lo, entre elas se salientando o estudo de LÉON BLUM em sua obra **La réforme gouvernementale e a** exposição crítica de Mirkine-guetzvitch em seu informe sintético sôbre o estado do constitucionalismo europeu. (17)

Entretanto, como se disse, diversos países procuraram realizar um equlíbrio de poderes entre o executivo e o legislativo, incluindo as constituições há pouco mencionadas da França, Itália, Japão, Índia e Alemanha ocidental. No que concerne às cartas magnas da França e Itália, segundo resumo comparativo de A. MACHADO PAUPÉRIO (o. c., pp. 77-78) nos dá as características dos aludidos sistemas:

"Por ambas essas Constituições, o presidente da República é eleito pelo Parlamento (arts. 29 e 83), respectivamente, por sete anos (arts. 29 e 85), sendo irresponsável pelos atos ligados ao exercício de suas funções arts. 42 e 90).

Em ambas as Repúblicas, o presidente nomeia o presidente do Conselho de Ministros e os ministros (Constituição francesa, arts. 30 e 45; Constituição italiana, art. 92).

Em ambas as Repúblicas, os ministros são coletivamentte responsáveis perante o Parlamento pela política geral do Gabinete e individualmente por seus atos pessoais (Constituição francesa, art. 48; Constituição italiana, art. 95).

O govêrno, é óbvio, deve possuir a confiança do Parlamento, que a mantém ou revoga por moção motivada, votada nominalmente. Negada a confiança do Gabinete, deve êste demitir-se (Constituição francesa, arts. 49 e 50; Constituição italiana, art. 94).

De outro lado, pode também o presidente da República dissolver o Parlamento.

Na França passou a ser possível tal dissolução que é decidida pelo Conselho no caso apenas de, durante um período de 18 meses, sobrevirem duas crises ministeriais, decorridos já os primeiros 18 meses de legislatura.

A dissolução acarreta, entretanto, automàticamente, a exclusão do Govêrno, do presidente do Conselho e do ministro do Interior. Nêsse caso, dever-se-ão realizar as eleições gerais no fim de 20 dias no mínimo e de 30 dias no máximo, depois da dissolução (arts. 51 e 52).

Na Itália, para decretar a dissolução das câmaras ou de uma só delas, deve o chefe do Estado ouvir os seus respectivos presidentes.

Tal faculdade de dissolução não pode ser exercida, entretanto, nos últimos seis meses do mandato presidencial (art. 88).

Na França, o direito de legislar da Assembléia Nacional é indelegável. Na Itália, porém, pode ser delegado ao Govêrno mediante determinação de princípios e critérios diretivos, embora apenas por tempo limitado e por objetivos definidos (arts. 13 e 76, respectivamente).

Reagindo contra o século XIX, a Constituição francesa de 1946 declara ainda que a República reconhece a existência de coletividades territoriais que

se administram livremente por conselhos eleitos por sufrágio universal (arts. 85 e 87).

Na constituição japonesa moderna de 1946 "o Gabinete, no exercício do Poder executivo, é, coletivamente, responsável perante a Dieta" (art. 66), quer dizer a responsabilidade se efetiva perante as duas Câmaras, como na Itália, porém na constituição atual da Índia de 1949 no seu art. 75, 3, "o conselho de ministros será coletivamente responsável perante a câmara popular". Convém salientar ademais que o Japão é uma monarquia parlamentar, ao passo que a Índia é uma república, onde ao lado do Premier existe um Presidente eleito, por 5 anos por um colégio eleitoral especial (arts. 52 a 73). (18)

Entre os **governos parlamentares com tendência diretorial ou colegial** pode sobretudo citar-se a constituição da União Soviética de 1936, que teòricamente estabeleceu uma democracia parlamentar porém com uma tendência colegial. Assim pensa FINER em sua obra **Governments of Greater European Powers** esclarecendo o seguinte: "Wo state the powers and status of the Presidium, as the Constituion does. First, its general character: is is a colletive or collegial presidency..." (19)

Diversas constituições europeias, entre elas a da Bulgária de 1907, a da Rumânia de 1948, e a da Iugoslávia de 1946, estabeleceram também uma tendência semelhante.

É o que observa BISCARETTI DI RUFFIA em sua obra **Diritto Costituzionale** (o. c., pp. 258-259), que procede a uma elucidativa síntese esclarecedora da matéria, dizendo que "la schema tipico di tutto le forma acdonnate può sintectizzarsi nel modo che segue:

L'organo più elevato della gerarchia statale è costituito dal Soviet Supremo, che è bicamerale negli Stati federali (com rappresentanza indiferenziata di tutta la popolazione in un "assemblea e rappresentanza dei singoli onti territoriali menori nell" altra: Camere denominate rispettivamente nell'URSS "Soviet dell'Unione e soviet delle Nazionalità" ed unicamerale negli Stati unitari (ossia ad es., nei sin-

goli Stati-membri). Il Soviet supremo esplica essenzialmente la funzioni legislativa:

Il Soviet Supremo stesso, inoltre, ellege: sia il Presidium, organo collegialle che esercita le attribuzioni normalmente conferito al Capo dello Stato (e perciò in parte analogo ao Diretorio di tipo svizzero, pur essendo però piú ampio; tanto da ocmprendere, ad es., in Russia: un Presidente, 16 Vicepresidenti, e cioè uno per organi State-membro, 24 componenti ed un Segretario): sia il Consiglio dei ministri (denominato nell'URSS, sino al 1946, Consiglio dei Commissari del Popolo). I componenti degli accennati due organi collegiali sogliono restare in fuzione per tutta la durata della legislatura (4 anni nell'URSS), ma essendo politicamentt responsabili verso il Soviet Supremo, possono anche venir revocati in qualunque momento dal modesimo (e, inoltre, i membri del Gabinetto, negl'interval i fra le sessioni parlamentari, sono responsabili verso il Presidium, che può parimenti revolcarli). Nell'URSS, inine, nel ilso del persistente disaccordo fra le due Camere, il Presidium deve scioglierle i indire le elezioni por formarne delle nuove, le quali, poi, potranno procedere alla loro volta all'elezione dei membri dei due menzionati organi collegiali posti a capo del Potere Executivo;

Il Potere Giudizioario, per ultimo, è normalmente costituito da magistrati eletti, ma non sembra godere di una piena indipendenza".

Enfim convém citar o tipo do **govêrno parlamentar racionalizado com tendência presidencial**, do qual os modelos típicos foram a constituição alemã de 1919, a espanhola de 1931, a polaca de 1935 e a estoniana de 1937. A constituição social-weiamariana procurou criar um presidente forte, tendo mesmo certos poderes ditatoriais em virtude do art. 48 do seu texto fundamental, com o qual os democratas prepararam inadvertidamente o caminho para HINDERBURG e HITLER. (20)

A nova constituição alemã de 8 de maio de 1949, com o direito constitucional federal de Bonn, procurou também criar um sistema que não abandonou de todo o caminho sugerido em Weimar. (21)

35

Estabeleceu-se um regime parlamentar, com o Presidente da República eleito por 5 anos pela assembléia federal ou Parlamento, segundo o art. 54 da constituição de 8 de maio de 1949.

Existe também um Premier ou chanceler federal, que deve ser eleito pela maioria absoluta do número total dos deputados, e caso não se consiga tal maioria por um processo mais complicado de votação. (22)

Para evitar a instabilidade ministerial, a constituição prevê técnicas especiais, inclusive a formação de gabinetes minoritários e o poder de dissolução da assembléia federal de acôrdo com os arts. 67 e 68 da sua lei fundamental (23), favorecendo assim a criação de gabinetes minoritários contra a vontade a maioria parlamentar, o que é um contrasenso em face do parlamentarismo e elaborando a criação de um "estado de necessidade legislativa" (Gesetzgebungszustand). (24)

Assim sendo, "a constituição de Bonn, como salienta EISENMANN (o. c., p. 20) permite, tanto de fato como de direito, um govêrno minoritário diante da câmara nacional (isto é um governo que não está sustentado pela maioria absoluta dos deputados), que pode permanecer no poder durante 6 meses, desde que tenha o apoio do parlamento federal e do conselho federal". Ela assim organizou uma sorte de variante suplementar e temporário do regime parlamentar, para o caso de conflito entre o governo e a maioria da Dieta".

Sendo a Alemanha de Bonn uma república federal, os seus países componentes elaboram constituição própria com as variações sugeridas pela experiência e pelos seus costumes particulares, constituições essas que receberam brilhantes comentários dos autores contmporânos. (25)

Ve-se assim que o regime parlamentar teve uma alta expansão no mundo contemporâneo, não só nas democracias ocidentais,como ainda na União Soviética e nas democracias populares, e bem assim no próprio Oriente, revelando destarte a fôrça e a vontade do seu esquema de organização constitucional. (26)

1. BURDEAU, Manuel de Droit Constitucionnel, Paris, 1952, p. 98. — Sôbre o regime parlamentar vide: ORLANDO, Studi giuridici sul governo parlamentare, Archivio giurídico, Modena, 1886, XXXVI, p. 521. — MOSCA, Sulla teorica dei governi e sul governo parlamentare, Milano, 1925. — CHIMIENTI, La vita politica e la pratica del egime parlamentare, Torino, 1897. — REDSLOB, Die Parlamentarische Regierung in ihrer wahrer und in ihrer unechten Form, Tuebingen 1918 e Le regime Parlamentaire, Paris, 1924. — SCLEHCCER, Ueber die verschiedenen Gestaltungen des parlamentarischen Regierungssystem, Archiv des oeffentlichen Rechts, Tuebingen, 1927, vol. XIII, p. 209 e 337. — CROSA, Lo Stato parlamentare in Inghilterra ed Germania, Pavia, 1929. — HERMAN FINER, The Theory and Practice of Modern Government, London, 1956, pp. 575-668.
2. MAURICE DUVERGER, Manuel de Droit Constitucionnel et de Science Politique, Paris, 1948, p. 154.
3. ADERSON DE MENEZES, Do Mandato Político na Democracia Representativa, Manaus, 1954, p. 78. — LAURO NOGUEIRA, O Parlamentarismo e o Presidencialismo, Fortaleza, 1955.
4. HERMES LIMA, Introdução à Ciência do Direito, Rio, 1952, p. 78.
5. PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO, Em Tôrno da Emenda Parlamentarista, Porto Alegre, 1949. — Sôbre uma divulgação popular do parlamentarismo, veja-se o brilhante livrinho de RAUL PILLA, Catecismo Parlamentarista, Poto Alegre, sem data.
6. Sôbre o assunto vide: PAULINO JACQUES, Curso de Direito Constitucional, Rio, 1956, pp. 46-58. — DARCY AZAMBUJA, Teoria Geral do Estado, Porto Alegre, 1952, pp. 245-258. — A. MACHADO PAUPÉRIO, Presidencialismo, Parlamentarismo e Govêrno Colegial, Rio, 1956, pp. 51 s. — Sôbre o parlamentarismo inglês vide as seguintes obras: SAVELKOULS, Das englische Kabinnettsystem, Muenchen, 1934; SIMON, Quelques reflexions sur le régime parlamentaire, en Grande-Bretagne, in Revue de Droit Public, Paris, 1943, p. 173; SIRIEX, Le regime parlamentaire anglais contemporain, Paris, 1935; JENNINGS, Gabinet Government, Cambridge, 1936; LASKY, Parliamentary Government in England: A Commentary, London, 1938; KEITH, The Britsh Gabinet System, 1930-1938, London, 1939. — Veja-se ainda sôbre o parlamentarismo clássico: MICELI, Il carattere giuridico del governo parlamentare, Perugia, 1894; RAGGI, Sul fondamento del governo parlamentare, in Itália, in Rivista di diitto publico, Pate I, Roma, 1914, p. 439; OR-

REI, Regolamento giuridico del governo parlamentare, in Rivista di diritto pubblico, Parte I, Roma, 1915; CRISCUOLI, Il fondamento giuridico del governo di gabinette, Roma 1919; CARISTIA, Contributo alla dottrina intorno alla naturale al fondamento de governo parlamentare, St. Sassaresi, 1922.

7. BARTHELEMY, Introduction du régime parlamentaire en France sous LOUIS XVIII et CHARLES X, Paris ,1904; BONNEFON, Histoire du gouvernement parlamentaire sous la Restauration, Paris, 1905; MICHON, Le gouvernement parlamentaire sous la Restauration, Paris, 1905.

8. TITTONI, Conflitti politici e iforme costituzionali, Bari, 1919; RUFFINI, Guerra e riforme costituzionali, Torino, 1920; KOELLREUTTER, Das Parlamentarische System in den deutschen Laenderverfassunges, Tuebingen, 1921; ARANGIO RUIZ G., Leggi ed eventi costituzionali del periodo bellico e post-bellico, Modena, 1925; BURDEAU, Le régime parlamentaire dans les Constitutions européenes d'aprés guerre, Paris, 1932; GOUET, Qu'est-ce le régime parlamentaire? in Revue de Droit, Public, Pais, 1932, p. 197; CAPITANT, Régimes parlamentaires, "Mélanges Carré de Malberg, 1933.— MIRKINE GUETZÉVITCH, As Novas tendências do Direito Constitucional, São Paulo, 1933 e Le régime parlamentaire dans les Constitutions d'aprés-guerre, Paris, 1937.

9. BISCARETTI DI RUFFIA, Diritto Costituzionali, Napoli, 1949, pp. 245-246.

10. Vide os arts. 58 e 59 da aludida Constituição da Baviéra: "Art. 58: O Conselho de Ministros é nomeado pela Dieta. A Dieta elege o Ministro presidente... O ministro presidente submete à Dieta uma lista de propostas dos outros ministros, e nomeia-os de acôrdo com a Dieta. Art. 59 — I. Os Ministros não poderão exercer as suas funções si não possuirem a confiança da Dieta... II. O Conselho de Ministros, os ministros e os secretários de Estados responsáveis perante a Dieta pelo exercicio de suas funções. Podem demitir-se si a Dieta lhes exprimir sua desconfiança".

11. MIRKINE-GUETZÉVITCH, As Novas Tendências do Direito Constitucional, S. Paulo,1933, pp. 53-55.

12. A. MACHADO PAUPÉRIO, Presidencialismo, Parlamentarismo e Governo Colegial, Rio, 1956.

13. DUVERGER, Manuel de Droit Constitutionnel et de Science Politique, Paris, 1948, p. 157: "Le Cabinet se met à a remorque du Parlement, qui soumet tous ses actes à um contrôle tâtillon et le renverse à sa guise; l'instabilité ministérelle ets très grande: en soixant-cinq ans de République, la Fance a vu défiler plus de cent ministères! D'aútre part, le chef de l'Etat s'efface de

son irresponsabilité, les Chambres le forçant à démissioner (Millerand). On peut même concevoir um régime parlamentaiire sans chef de l'Etat distinct du President du Conseil: un tel système a fonctionné en France sous les Constituantes de 1945-1946".

14. DUVERGER, o. c., p. 158: "Le système des décrets-lois — que nous analyserons plus foin avec quelque détail — aboutit à déséquilibrer le régime parlamentaire au profit de l'éxécution, et spécialment du gabinet ministériel. Dans d'autres régimes — tels que ceux de la Pologne ou de l'Allemagne de Weimar — la prepodenrance de l'exécutif se manifeste plutôt au bénéfice du chef de l'Etat. Le régime parlamentaire se raproche alors du régime présidentiel".

15. Sôbre o regime parlamentar em geral vide: JACQUES THÉRY, Le Gouvernement de la IV.e République. Paris, 1949. — M. ALESSANDRI, Parlamentarisme et régime présidentiel, Paris, 1930. — JOSEPH BARTHÉLEMY, Le rôle du pouvoir executif dans républiques modernes, Paris, 1906; Démocratie et politique étrangère, Paris, 1917; Le gouvernement de la France, Paris, 1925; La crise de la démocratie contemporaine, Paris, 1931; Valeur de la liberté et adaptation de la République, Paris, 1935; JOSEPH BARTHÉLEMY e PAUL DUEZ, Traité de droit constitutionnel, Paris, 1926. — LÉON BLUM. La réforme gouvernementale, Paris, 1936. — GEORGES BURDEAU, Le pouvoir politique et l'État, Paris, 1943. — RENÉ CAPITANT, La Réforme du parlamentarisme, Paris, 1934. — RAYMOND CARRÉ DE MALBERG, Considerations théoriques sur la question de la combinaison du referendum avec le parlamentarisme, Paris, 1931. — MICHEL DENDIAS, Le chef de l'État républicain et le reajustement de l'exécutif, Paris, 1937; Le renforcement des pouvoir du chef de l'État dans la démocratie parlementaire, Paris, 1932; EUGENE D'EICHTAL, Souveraineté du peuple et gouvernement, Paris, 1895, — EMILE GIRAUD, La crise de la démocratie et les réformes nécessaires du pouvoir législatif, Paris, 1985; La crise de la démocratie et le renforcement du pouvoir exécutif, Paris, 1938; Le pouvoir exécutif dans les démocraties, d'Europe et d'Amérique, Paris, 1938. — EXEKIEL GORDON, La responsabilité du chef de lÉtat dans la pratique constitutionnelle récente, thése Paris, 1931; Les nouvelles constitutions europeennes et le rôle du chef de l'État, Paris, 1931. — YVES GOUET, De l'unité du gabinet parlamentaire, thèse, Rennes, 1930. — GUY BRAND, La démocratie et l'aprés-guerre, Paris, 1922. — IUSUF HAIKAL, Le président du Conseil et l'évolution du parlamentarisme en France, Paris,

1937. — MAURICE HAURIOU, Précis de droit constitutionnel, 2.ª éd., Paris, 1929. — KARL KAUTSKY, Parlamentarisme et socialisme, Paris, 1900. — M. DE BIGNE VILLENEUVE, La fin du principe de séparation des pouvoirs, Paris, 1934. — PIERRE LAMPUE, L'Union française d'aprés la constitution, Paris, 1947. — JEAN LASSAIGNE, Constitution de la République française et lois organiques, Paris, 1947. — HENRI LEYRET, Le président de la République, Paris, 1913. — HENRI LAYRET, Le Gouvernement et le Parlament, Paris, 1919. — R. MALEZIEUX E J. ROUSSEAU, La constitution de la IV.e République, Paris, 1947. — PAUL MATTER, La dissolution des assemblées parlamentaires, Paris, 1898. — ERNEST MELOT, L'évolution du régime parlamentaire, Paris, 1936. — JEAN NARBEL, Quelques aspects des transformations des démocraties contemporaines, thèse, Lausanne, 1935. — GEORGES RENARD, Souveraineté et parlamentarisme, in La cité moderne et les transformations du droit, Paris, 1925. — PIERRE, HENRI, SIMON, De la république, Paris,, 1945. — A. SOULIER, L'instabilité ministérielle sous la III.e République, Paris, 1939. — HERBERT TINGSTEN, Les pleins pouvoir, L'expansion du pouvoir gouvernemental pendant et aprés la grande guerre, Paris, 1934. — A. TODD, Le gouvernement parlamentaire en Anglaterre, Paris, 1900. — LOUIS TROTABAS, Constitution et gouvernement de la France, Paris, 1930. — EDMOND VERMEIL, La Constitution de Weimar et le principe de la démocratie allemande, Strasbourg, 1928; L'Allemagne contemporaine, Paris, 1925. — CLÉMENT VILLENEAU, Des Divers modes d'eléction des présidents de la Républiqué, thèse, Paris, 1902.

16. Sôbre a constituição da índia vide G. N. JOSHI, professor de direito constitucional em Bombaim, The Constitution of India, London, 1950, e IVOR JENNINGS — C.M. YOUNG, Constitutional Laws of the Commonwealth, Oxford, 1925, pp. 450-457, 363-365, 480 s.
17. MIRKINE-GUETZÉVITCH, Les Constitutions Européennes, Paris, 1951, 2 vols.
18. IVOR JENNINGE, C. M. YOUNG, o. oc., pp. 480 s.
19. HERMANN FINER, Gouvernements of Greater European Powers, London, 1956, p. 801.
20. A propósito do direito federal alemão de Bonn vejase CHARLES EISENMANN, Bonn et Weimar. Deux Constitutions de l'Allemagne, 1950.
21. MIRKINE-GUETZÉVITCH, o. c., I, pp. 77-78: "Weimar, cette hantise de l'exceptionnel a poussé les constitutans allemands vers création d'um Président fort, pouvant tenir tête au régime parlamentaire, armé de

pouvoirs dictatoriaux, en vertu de l'article 48. C'est ainsi que les démocrates qui avaient rédigé ce texte preparaient la voie à Hindenburg-Hintler. A Bonn la même obsession inspire aux constituants un systeme parlamentaire des plus compliqués; l'appréhension des dificultés possibles, la peur des crises fréquentes et dangereuses aboutit à une nouvelle forme de parlamentarisme dévié et presque impraticable".

22. MIRKINE-GUETZÉVITCH, o. c., I, p. 78.

23. Vejam-se os seguintes artigos da constituição de Bonn: art. 67: "L'Assemblée fédérale ne peut exprimer sa méfiance envers le chancelier fédéral qu'en lui élisant un sucesseur à la majorité des ses membres, et en invitant le Président de la Fédération à relever le chancilier fédéral des ses fonctions. Le Président de la Fédération est tenu de faire droit à cette demande et de nommer la personnalité élue; 2. Un délai de quarente huit heures droit s'écouler entre la motion de méfiance et le vote sur celle-ci". Art. 68: 1. Si une motion du chancelier fédéral posant la question de confiance n'est pas adopté à la majorité des membres de l'Assemblée. général, le Président de la Fédération peut, sur proposition du chancelier fédéral, dissoudre l'Assemblée fédéral dans les vingt et un jours. Le droit de dissolution s'éteient des que l'Assemblée fédéral, à la majorité de ses membres, à élu un autre chancelier; 2. Un délai de quarente-huit heures doit s'écouler entre la motion et le vote sur celle-ci".

24. MIRKINE-GUETZÉVITCH, o. c., I, p. 80, assim critica o regime de Bonn: "On ne voit pas comment un systéme pareil pourrait affonter l'épreuve de la réalité politique. De telles dispositions, contraires aux principes de base du parlamentarisme, resterent vraissemblablement lettre morte; mais en cas de crise, elles peuvent contribuer à la chute du régime démocratique".

25. Sôbre o assunto vide: GEORG AUGUST ZINN e ERWINSTEIN, Die Verfassung des Landes Hessen Kommentar, 1945, vol. I. — HANS JUERGEN ABRAHAM, Bonner Kommentar, Hamburgo, 1950. — R. NEBINGER e outros, Kommentar zur Verfassung fuer Wurttemberg-Baden, 1948. — THEODOR MAUNZ, Deutsches Staatsrecht, 1954. — NAWIASKY e LEUSSER, Die Verfassung des Freitaates Bayern, 1958, vol. I. — CARL J. FRIEDRICH, Der Verfassungsstat der Neuzeit, 1953. —HANS NAWIASKY e HANS LECHNER, Ergaenzungsband zum Handkommentar, Muenchen. 1953. — WALTER ECKHARDT. Allegemeine Staatslehre, 1953. — OTTO KOELLREUTTER, Deitisches Staatrechts, 1953. —

HERMANN VON MANGOLDT e FRIEDRICH KLEN, Das Bonner Grundgesetz Kommentar, 1955, vol. I.— FRIEDRICH GIESE, Grundgesetz, 1950. — GREGOR GELLER e KURT KLEINRAHM, Die Varfassung des Landes Nordrhein-Westfalen, Verlag Otto Schwarts, 1950.

26. Ainda sôbre o governo parlamentar, a instabilidade ministerial e a dissolução do parlamento, vide: SOULIER, L'instabilité ministérielle sous la Troisième République, 1875-1938, Paris, 1930. — MICELI, Le crise di Gabinetto, Milano, 1904. — PETRONE, La crise di Gabinetto nello Stato parlamentare, Roma, 1921. — BERTRAM, Rueckritt und Geschaeftsfuehrung vom Ministerium und Minister, A. O. R., 1933, N. F., vol. 23. — VIRGA, La crise e le dimissioni del Gabinetto, Milano, 1948. — WITTMAYER, Zur Aufloesung des deutschen Reichstags. A. O. R., 1942, N. F., vol. 7, p. 87. — COUZINET, La dissolution des assemblés politiques et la démocratic parlemtaire, in Revue de droit public, Paris, 1933, p. 495. — WANG, The Dissolution of Britsh Parliament, 1832-1931, New York, 1934. — ALAXANDRAKIS, De l'exercice du droit de dissolution ar le pouvoir exécutif, Paris, 1937. — FORSEY, The Royal Power of Dissolution of Parliament in the British Commonwealth, Toronto, 1943; GIORDANO, La scioglimento della Camera nel governo parlamentare in Italia, in Rivista di diritto pubblico, Parte I, Roma, 1947, p. 126. — GUARINO, Lo scioglimento del Parlamento nel progetto per la nuovo Costituzione italiana, in Rassegna di diritto pubblico, Napoli, 1947, p. 155 e Lo cioglimento dello assemblee legislative, Napoli, 1948.